

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.007 - GO  
(2021/0329146-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS**  
**ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**  
**AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**  
**ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150**  
**ANALECIA HANEL RORATO - GO058940**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELA OAB. DISCUSSÃO SOBRE A TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, a decisão que determina o reajuste da tabela de honorários fixando-se como limite de contratação 30% sobre o êxito da ação previdenciária não caracteriza dano a interesse primário do Estado, assim entendido como aquele que repercute em toda a coletividade.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Antonio Carlos Ferreira. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 15 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

**AgInt no AgInt na SLS 3.007 / GO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0329146-9

Número de Origem:

00016371720164013506      10104851320194010000      10234716220204010000      118002000316201586  
16371720164013506

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

### **Relator do AgInt no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### **Presidente da Sessão**

### **Secretário**

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE :** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS

**ADVOGADOS :** FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990

ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150

ANALECIA HANEL RORATO - GO058940

**REQUERIDO :** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

**INTERES. :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO :** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE :** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS

**ADVOGADOS :** FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805

AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990

ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150

ANALECIA HANEL RORATO - GO058940

**AGRAVADO :** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**REQUERIDO :** TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

## **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 23/11/2022.

Brasília, 23 de novembro de 2022



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3007 - GO  
(2021/0329146-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS**  
**ADVOGADOS** : **FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**  
                  **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**  
                  **ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150**  
                  **ANALECIA HANEL RORATO - GO058940**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELA OAB. DISCUSSÃO SOBRE A TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, a decisão que determina o reajuste da tabela de honorários fixando-se como limite de contratação 30% sobre o êxito da ação previdenciária não caracteriza dano a interesse primário do Estado, assim entendido como aquele que repercute em toda a coletividade.
3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
4. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás contra a decisão que reconsiderou o provimento de fls. 297-299 para indeferir o pedido de suspensão.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato impugnado "provoca consequência invasiva, desproporcional e com repercussão sobre toda uma categoria profissional, o que sem dúvida lesiona tanto a ordem pública – na sua dimensão da ordem jurídico-administrativa – quanto o interesse público envolvido na atividade advocatícia" (fls. 356/357).

Requer "a atribuição de efeito suspensivo *ope iudice* ao recurso com a consequente suspensão dos efeitos da decisão de fls. 328/330 e o restabelecimento da contracautela deferida às fls. 297/299 até que ocorra o julgamento definitivo dos autos" (fl. 359).

Ao final, espera a retratação da decisão impugnada ou o provimento do recurso no colegiado "tendo em vista a lesão grave aos bens jurídicos especialmente tutelados pela Lei nº 8.437/92 somado à viabilidade cognitiva do presente incidente suspensivo, como consequente restabelecimento dos efeitos da contracautela deferida às fls. 297/299" (fl. 360).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno (fls. 366/367).

Às fls. 370-375, o Ministério Público Federal apresenta impugnação pleiteando o não provimento do recurso.

É o **relatório**.

## VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não logra desconstituir os fundamentos do *decisum* impugnado.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

E, no presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não restou efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência na medida em que não caracterizado dano a interesse primário do Estado, assim entendido como aquele que repercute em toda a coletividade.

Com efeito, a pretensão da OAB neste pedido de suspensão diz respeito ao interesse privado dos advogados, de ordem econômica, porquanto questiona decisão que determinou o reajuste imediato da tabela de honorários fixando-se como limite de contratação 30% sobre o êxito da ação previdenciária.

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria

de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Nesse contexto, era mesmo de rigor o indeferimento do pedido de suspensão, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão

impugnada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3007 - GO  
(2021/0329146-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS**  
**ADVOGADOS** : **FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805**  
                  **AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990**  
                  **ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150**  
                  **ANALECIA HANEL RORATO - GO058940**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

### **VOTO-VOGAL**

Cuida-se de agravo interno interposto pela OAB – SEÇÃO DE GOIÁS (fls. 351-360) contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que, reconsiderando a decisão de fls. 297-299, deu provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal para indeferir o pedido de suspensão.

Segue transcrição de principais trechos da decisão agravada pelo Ministério Público Federal (fls. 297-299):

Cabe a suspensão de liminar e de sentença ou segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Trata-se, portanto, de instrumento processual típico do ente público e em defesa da coletividade.

[...]

No caso dos autos, a requerente demonstrou que o interesse tutelado no requerimento de suspensão de liminar e de sentença poderia atingir a coletividade, na medida em que a decisão impugnada acabou por lesionar a ordem pública quando adentrou na seara administrativa e autonomia institucional da OAB-GO.

[...]

Como já dito acima, a decisão que interferiu na regulamentação da tabela de honorários da OAB-GO atingiu o interesse público, no quesito ordem pública,

lesionando gravemente um dos bens tutelados pela lei que rege o pedido de suspensão de liminar e de sentença. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

[...]

Sem adentrar no mérito da causa, em atenção aos estritos limites do pedido suspensivo, verifica-se que a excepcionalidade a que se refere a legislação de regência desse instituto foi devidamente demonstrada. Os fatos e os argumentos apresentados pela requerente evidenciam que a decisão impugnada de fato provoca grave lesão à ordem pública.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001637-17.2016.4.01.3506, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado.

Posteriormente, diante de agravo interno apresentado pelo Ministério Público Federal, houve reconsideração da decisão transcrita acima (fls. 328-330)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELA OAB. DISCUSSÃO SOBRE A TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

Diante de tal reconsideração, foi interposto agravo interno pela OAB – Seção de Goiás (fls. 351-360).

O voto da Ministra Presidente Relatora negou provimento ao agravo proposto pela OAB – Seção de Goiás, estando assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO PELA OAB. DISCUSSÃO SOBRE A TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. No caso, a decisão que determina o reajuste da tabela de honorários fixando-se como limite de contratação 30%

sobre o êxito da ação previdenciária não caracteriza dano a interesse primário do Estado, assim entendido como aquele que repercute em toda a coletividade.

3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

4. Agravo interno improvido.

É, no essencial, o relatório.

A Ministra Presidente Relatora destacou em seu voto que a via excepcional da suspensão de segurança não constitui sucedâneo recursal e que, na hipótese em epígrafe, não está caracterizado dano ao interesse primário do Estado.

Contudo, no caso em tela, como destacado na decisão suspensiva, o interesse tutelado no requerimento de suspensão de liminar e de sentença atinge a coletividade, na medida em que a decisão impugnada lesiona a ordem pública quando adentra na seara administrativa e na autonomia institucional da OAB – Seção de Goiás.

Destaque-se que a OAB é um serviço público independente, entidade *sui generis*, e tem por competência exatamente ocupar-se das atividades atinentes aos advogados, tendo autonomia e independência para estabelecimento de tabela de honorários advocatícios, tema de super-relevância, sobretudo no caso em epígrafe de demandas previdenciárias, que é um tipo de demanda judicial que gera bastante volume de processos nos órgãos judiciários em todo o País, estando presente o interesse da coletividade na preservação da autonomia da OAB no que é concernente ao exercício de tal atribuição de sua expertise.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública, na sua acepção administrativa, em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da competência institucional da OAB, em virtude de óbice à prestação regular de seus serviços de relevante interesse público.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra Presidente Relatora, ratifico meu entendimento no sentido de suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001637-17.2016.4.01.3506, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o trânsito em julgado.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0329146-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt na  
SLS 3.007 / GONúmeros Origem: 00016371720164013506 10104851320194010000 10234716220204010000  
118002000316201586 16371720164013506

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ****Relatora AgInt no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS  
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805  
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990  
ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150  
ANALECIA HANEL RORATO - GO058940  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de  
Fiscalização Profissional e Afins

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIÁS  
ADVOGADOS : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO051805  
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990  
ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES - GO043150  
ANALECIA HANEL RORATO - GO058940  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino. (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0329146-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgInt no AgInt na  
SLS 3.007 / GO**

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.